SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072576 - SP (2026/0045984-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JUAREZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM JUÍZO. VALOR PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. BIS IN IDEM AFASTADO. CONTINUIDADE DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ter sido impetrado em substituição a recurso próprio, com pedido de reconsideração para sanar alegadas ilegalidades na dosimetria da pena.
2. *Fato relevante*. Condenação por crimes contra a dignidade sexual mantida pelas instâncias ordinárias. Defesa sustenta fragilidade probatória em razão da retratação da vítima em juízo, alegada inversão do ônus probatório e requer absolvição; insurge-se, ainda, contra exasperação da pena-base, recálculo realizado pelo Tribunal de origem e fração da continuidade delitiva.
3. *Decisões anteriores*. Sentença elevou a pena-base em 1/6 com fundamentação concreta; Tribunal de origem manteve a exasperação, afastou a agravante genérica do art. 61, II, "f", do Código Penal por bis in idem, preservando a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, aplicou a majorante de 1/2 e fixou a fração mínima de 1/6 pela continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo regimental apresenta novos argumentos capazes de infirmar a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo; (ii) saber se há constrangimento ilegal evidente a justificar concessão de ordem de ofício; (iii) saber se a retratação da vítima em juízo, diante do conjunto probatório produzido, invalida a condenação; e (iv) saber se a dosimetria da pena

Documento eletrônico VDA59723672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:37
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ddff6d7-a0aa-4bb2-a893-464004ff5e38

padece de ilegalidade quanto à exasperação da pena-base, ao recálculo afastando o bis in idem e à fração de aumento pela continuidade delitiva.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta novos fundamentos aptos a modificar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.
6. O habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se, excepcionalmente, o exame de eventual ilegalidade flagrante; no caso, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado de ofício.
7. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, concluíram de forma fundamentada que a retratação da vítima em juízo não refletiu a verdade dos fatos, estando o relato inicial robustamente corroborado por prova judicial. A via estreita do habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para desconstituir tal conclusão.
8. A exasperação da pena-base em 1/6 mostrou-se devidamente motivada em circunstâncias concretas (culpabilidade intensa, conduta social e personalidade, consequências do crime), dentro da margem de discricionariedade técnica do julgador, sem ilegalidade manifesta.
9. Correção do recálculo da pena ao afastar o bis in idem, excluindo a agravante genérica do art. 61, II, “f”, do Código Penal e mantendo a causa de aumento específica do art. 226, II, com aplicação direta da majorante de 1/2 sobre a pena-base.
10. A fixação da fração mínima de 1/6 pela continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), considerando a prática de, no mínimo, dois crimes, está em conformidade com o parâmetro do número de delitos e com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo e não concedeu ordem de ofício.
Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve trazer argumentos novos e relevantes, sob pena de manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. O habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio não é conhecido, admitindo-se apenas a correção de ilegalidade flagrante de ofício. 3. A via do habeas corpus não comporta o reexame do conjunto fático-probatório formado nas instâncias ordinárias. 4. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outras provas, possui elevado valor probatório para sustentar a condenação. 5. A exasperação da pena-base é válida quando motivada em circunstâncias judiciais concretas, dentro da discricionariedade juridicamente controlada. 6. É vedado o bis in idem entre a agravante genérica do art. 61, II, “f”, do Código Penal e a causa de aumento específica do art. 226, II, devendo prevalecer a majorante especial quando incidente. 7. A fração de aumento pela continuidade delitiva deve considerar o número de delitos praticados, sendo adequada a fração mínima de 1/6 para dois crimes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA59723672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:37
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ddff6d7-a0aa-4bb2-a893-464004ff5e38

de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:37
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ddff6d7-a0aa-4bb2-a893-464004ff5e38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072576 - SP (2026/0045984-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JUAREZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM JUÍZO. VALOR PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. BIS IN IDEM AFASTADO. CONTINUIDADE DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ter sido impetrado em substituição a recurso próprio, com pedido de reconsideração para sanar alegadas ilegalidades na dosimetria da pena.

2. *Fato relevante*. Condenação por crimes contra a dignidade sexual mantida pelas instâncias ordinárias. Defesa sustenta fragilidade probatória em razão da retratação da vítima em juízo, alegada inversão do ônus probatório e requer absolvição; insurge-se, ainda, contra exasperação da pena-base, recálculo realizado pelo Tribunal de origem e fração da continuidade delitiva.

3. *Decisões anteriores*. Sentença elevou a pena-base em 1/6 com fundamentação concreta; Tribunal de origem manteve a exasperação, afastou a agravante genérica do art. 61, II, “f”, do Código Penal por bis in idem, preservando a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, aplicou a majorante de 1/2 e fixou a fração mínima de 1/6 pela continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).

Documento eletrônico VDA59381473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:15
Código de Controle do Documento: 4a9832e8-d46e-4b58-a9cf-b6ccad5cc393

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo regimental apresenta novos argumentos capazes de infirmar a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo; (ii) saber se há constrangimento ilegal evidente a justificar concessão de ordem de ofício; (iii) saber se a retratação da vítima em juízo, diante do conjunto probatório produzido, invalida a condenação; e (iv) saber se a dosimetria da pena padece de ilegalidade quanto à exasperação da pena-base, ao recálculo afastando o bis in idem e à fração de aumento pela continuidade delitiva.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta novos fundamentos aptos a modificar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

6. O habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se, excepcionalmente, o exame de eventual ilegalidade flagrante; no caso, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado de ofício.

7. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, concluíram de forma fundamentada que a retratação da vítima em juízo não refletiu a verdade dos fatos, estando o relato inicial robustamente corroborado por prova judicial. A via estreita do habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para desconstituir tal conclusão.

8. A exasperação da pena-base em 1/6 mostrou-se devidamente motivada em circunstâncias concretas (culpabilidade intensa, conduta social e personalidade, consequências do crime), dentro da margem de discricionariedade técnica do julgador, sem ilegalidade manifesta.

9. Correção do recálculo da pena ao afastar o bis in idem, excluindo a agravante genérica do art. 61, II, “f”, do Código Penal e mantendo a causa de aumento específica do art. 226, II, com aplicação direta da majorante de 1/2 sobre a pena-base.

10. A fixação da fração mínima de 1/6 pela continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), considerando a prática de, no mínimo, dois crimes, está em conformidade com o parâmetro do número de delitos e com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo e não concedeu ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve trazer argumentos novos e relevantes, sob pena de manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. O

Documento eletrônico VDA59381473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:15
Código de Controle do Documento: 4a9832e8-d46e-4b58-a9cf-b6ccad5cc393

habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio não é conhecido, admitindo-se apenas a correção de ilegalidade flagrante de ofício. 3. A via do habeas corpus não comporta o reexame do conjunto fático-probatório formado nas instâncias ordinárias. 4. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outras provas, possui elevado valor probatório para sustentar a condenação. 5. A exasperação da pena-base é válida quando motivada em circunstâncias judiciais concretas, dentro da discricionariedade juridicamente controlada. 6. É vedado o bis in idem entre a agravante genérica do art. 61, II, "f", do Código Penal e a causa de aumento específica do art. 226, II, devendo prevalecer a majorante especial quando incidente. 7. A fração de aumento pela continuidade delitiva deve considerar o número de delitos praticados, sendo adequada a fração mínima de 1/6 para dois crimes.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JUAREZ ALVES DA SILVA contra decisão monocrática de fls. 83/86, em que não conheci do *Habeas Corpus*, porquanto impetrado em substituição à recurso próprio.

Nas razões do presente regimental (fls. 92/99) a defesa apenas reitera os mesmos fundamentos deduzidos no *writ*.

Requer a reconsideração da decisão agravada com a concessão da ordem para que sejam sanadas as ilegalidades apontadas na dosimetria da pena.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese, a defesa não apresentou novos elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Nesse contexto, mantenho o *decisum* agravado por seus próprios e exatos fundamentos:

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, é razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

De início, pleiteia o impetrante a absolvição da condenação imposta, alegando fragilidade probatória em razão da retratação da vítima em juízo, a qual, segundo a defesa, foi desconsiderada sem fundamentação idônea, com inversão do ônus probatório.

Consta da sentença condenatória, mantida em seus fundamentos pelo Tribunal de origem, que a materialidade e a autoria delitivas foram satisfatoriamente comprovadas (e-STJ fls. 35-48).

O Juízo de primeiro grau destacou que, embora a vítima tenha alterado sua versão em juízo, tal retratação não merecia credibilidade, pois

Documento eletrônico VDA59381473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:15
Código de Controle do Documento: 4a9832e8-d46e-4b58-a9cf-b6ccad5cc393

estava em conflito com o restante do acervo probatório e era visivelmente influenciada pelo temor da genitora, que mantinha relacionamento com o acusado e desacreditava das acusações. A versão inicial dos fatos, prestada na fase policial, foi corroborada de forma robusta pelos depoimentos das irmãs da vítima, Lays e Laila, que também relataram ter sofrido abusos semelhantes por parte do réu, e pelos relatos dos conselheiros tutelares que acompanharam o caso.

A condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, ao analisar o recurso de apelação, reforçou a validade do conjunto probatório e a justificativa para a desconsideração da retratação judicial da vítima. No ponto, o Tribunal *a quo* assim se posicionou (conforme trechos citados no parecer ministerial, e-STJ, fls. 29-31):

> "A vítima Katharine, quando ouvida em solo policial (fls. 9), declarou que, desde os cinco ou seis anos de idade, seu padrasto Juarez, que com ela residia, passava as mãos pelo seu corpo, tocando em suas partes íntimas, dando-lhe doces em troca. Afirmou ainda, naquela oportunidade, que narrou os fatos para sua irmã Lays, que a levou para morar consigo, sendo que Juarez, sabendo do relato da menor, a procurou para pedir desculpas.
>
> Em juízo, a vítima optou por desmentir o seu relato da fase inquisitiva, dizendo que nada disse na delegacia, e que os supostos abusos não passam de uma invenção de Lays, motivo pelo qual, desde então, não possui relação harmoniosa com a irmã.
>
> No entanto, as provas dos autos mostraram claramente que, na realidade, a vítima, desde que denunciou os abusos por ela sofridos às irmãs Lays e Layla, passou a temer a reação de sua genitora que, conforme afirmou em juízo, não acredita nas acusações, e, consequentemente, Katharine optou por se retratar, com receio das consequências familiares.
>
> Nesse sentido, Lays P.S e Layla P.S., irmãs da ofendida, disseram que Katharine lhes contou que, em alguns momentos em que esteve sozinha com o réu na residência, este a levou para um quarto e colocou filmes pornográficos para ela assistir, assim como passou as mãos por seu corpo, inclusive partes íntimas, algumas vezes por dentro das roupas. [...] Afirmaram não ter qualquer desconfiança do ocorrido com Katharine, uma vez que com elas aconteceu a mesma coisa quando eram menores, sendo que Juarez abusava sexualmente de ambas, resultando, inclusive, na gravides inesperada de Layla. As testemunhas disseram, também, que Katharine tem muito receio da genitora delas, a qual insistiu para que a vítima desmentisse os fatos, pois caso contrário seria levada para um abrigo.
>
> [...]
>
> Portanto, a prova oral coligida, aliada aos elementos da fase inquisitiva, foi bastante suficiente a demonstrar que, na realidade, Katharine não confirmou os fatos em juízo por notório temor das consequências familiares que poderiam lhe ser causadas, a confirmar, à saciedade, a responsabilidade criminal do apelante, pelo que o pleito de absolvição deve ser integralmente afastado."

Pelo que se denota, a condenação do réu encontrou base sólida no acervo probatório produzido durante a instrução e devidamente analisado por ocasião da sentença e do julgamento da apelação defensiva.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, concluíram de forma fundamentada que a retratação da vítima em juízo não refletia a verdade dos fatos, mas sim o medo e a pressão do ambiente familiar, especialmente da figura materna. A versão inicial da ofendida, por sua vez, mostrou-se coerente e foi amplamente corroborada por outras

Documento eletrônico VDA59381473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:15
Código de Controle do Documento: 4a9832e8-d46e-4b58-a9cf-b6ccad5cc393

provas judiciais, como os depoimentos das irmãs e dos conselheiros tutelares.

Outrossim, para desconstituir as conclusões adotadas na origem e acolher a tese de insuficiência probatória, seria necessário um aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*. A propósito, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a via mandamental não é o meio adequado para reexaminar o conjunto de provas que fundamentou a condenação.

Ademais, na apuração de crimes contra a dignidade sexual, frequentemente cometidos na clandestinidade e no seio familiar, a palavra da vítima possui considerável valor probatório. No caso em tela, a narrativa inicial da ofendida não se encontra isolada, mas sim amparada por um contexto probatório robusto que lhe confere credibilidade, justificando a decisão das instâncias ordinárias. Logo, estando a materialidade e a autoria delitivas devidamente demonstradas, não há como reconhecer o pleito absolutório.

Por sua vez, no que tange à dosimetria da pena, a defesa insurge-se contra a exasperação da pena-base, o recálculo realizado pelo Tribunal de origem e a fração da continuidade delitiva.

O ordenamento jurídico não estabelece um critério objetivo ou matemático para a dosimetria, reservando ao julgador uma margem de discricionariedade, desde que a decisão seja fundamentada em circunstâncias concretas do fato criminoso. O refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar, de plano, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Na situação dos autos, a sentença elevou a pena-base em 1/6 (um sexto), fundamentando a exasperação na culpabilidade intensa, na conduta social desajustada, na personalidade deturpada e nas gravíssimas consequências do delito para a vítima (e-STJ fl. 43).

O Tribunal de origem, ao revisar a pena, manteve a exasperação da pena-base em 1/6, destacando a personalidade deturpada e a intensa culpabilidade do réu, que, como padrasto da vítima, quebrou uma relação de extrema confiança e afetividade, causando-lhe graves consequências psicológicas (e-STJ fl. 32). A fundamentação apresentada é concreta e idônea, justificando o afastamento da pena do mínimo legal.

Quanto ao alegado *bis in idem*, o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a dupla punição pela mesma circunstância fática (violação do vínculo familiar) e, de forma acertada, afastou a incidência da agravante genérica do art. 61, II, "f", do Código Penal, mantendo apenas a causa de aumento específica do art. 226, II, do mesmo diploma legal (e-STJ fl. 32).

O recálculo foi realizado corretamente: partindo da pena-base (9 anos e 4 meses), aplicou-se diretamente a majorante de 1/2, resultando em 14 anos de reclusão para cada crime, sem qualquer resíduo da agravante afastada. Não se verifica, portanto, a ilegalidade apontada pela defesa.

De igual forma, a aplicação da fração mínima de 1/6 (um sexto), pela continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), com base na ocorrência de, no mínimo, dois crimes, está em plena conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, que orienta a determinação da fração de aumento com base no número de delitos praticados.

A propósito, a fração de aumento a ser utilizada em razão da prática de crime continuado deve ser fixada levando-se em consideração a quantidade de delitos, sendo este o parâmetro utilizado por esta Corte Superior. Nesse sentido, *AgRg no HC n. 916.776/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.*

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59381473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:15
Código de Controle do Documento: 4a9832e8-d46e-4b58-a9cf-b6ccad5cc393

É como voto.

Documento eletrônico VDA59381473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:15
Código de Controle do Documento: 4a9832e8-d46e-4b58-a9cf-b6ccad5cc393

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.072.576 / SP

Número Registro: 2026/0045984-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00056386720228260996 15015684220208260077 22116702020 56386720228260996

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JUAREZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JUAREZ ALVES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JUAREZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:45
Código de Controle do Documento: d9156032-cc6c-45a6-94aa-2f073a722178

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:45
Código de Controle do Documento: d9156032-cc6c-45a6-94aa-2f073a722178